



Número: **0808689-92.2025.8.19.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 561.004.487,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRAS AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR)	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLA DIAS SILVA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO) PAULO DE TARSO PICANCO COSTA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA MENEZES LEON PERES (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI (ADVOGADO) PAULA OCKE BARATA REIS (ADVOGADO)
KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)

R STREVA CHITARELLI AGRICOLA (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
C BOTELHO ALVES AGRICOLAS (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
RODRIGO STREVA CHITARELLI (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (AUTOR)	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)</p> <p>ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO)</p> <p>FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO)</p> <p>WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO)</p> <p>RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO)</p> <p>GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>

CRISTHIANE BOTELHO ALVES (AUTOR)	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER registrado(a) civilmente como GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)
BANCO PAULISTA S A (INTERESSADO)	JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (INTERESSADO)	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (INTERESSADO)	DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
KP GESTAO DE RECURSOS LTDA (INTERESSADO)	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (INTERESSADO)	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (INTERESSADO)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF (INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	ANTONIO CHAVES ABDALLA registrado(a) civilmente como ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
BANCO BS2 S A (INTERESSADO)	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
S.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	AGENOR FRANCHIN FILHO (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (INTERESSADO)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (INTERESSADO)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

BANCO VOITER SA (INTERESSADO)	ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (ADVOGADO) RALPH MELLES STICCA (ADVOGADO)
-------------------------------	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20997 7848	18/07/2025 14:18	Doc 1 - Plano de Recuperação Judicial	Outros documentos

Doc. 1





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO

GRUPO CRAS BRASIL

Petrópolis/RJ, 18 de julho de 2025



CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.639/0001-92, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33209151525, com sede na Estrada União e Indústria, 9153 - Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 25.730-736; KRC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.204.628/0001-30, com endereço em Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 4, sala 407, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22640-907; RSC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.078.864/0001-76, com endereço em Estrada União e Indústria, nº 9.153, apt. 403, Itaipava – Petrópolis/RJ, CEP nº 25730-736; RODRIGO STREVA CHITARELLI, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa R STREVA CHITARELLI AGRÍCOLA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.571.946/0001-30, com endereço na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Desengano, nº 4, Bairro Barão de Vassouras, Fazenda Caieira, CEP. nº 27.700-000; LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRÍCOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.684.039/0001-05, localizada na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.530/0001-03, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; CRISTHIANE BOTELHO ALVES, brasileira, produtora rural, única sócia da empresa C BOTELHO ALVES AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.641/0001-10, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 A, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145, disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade VPJ Administração Judicial, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusula 4.6 abaixo.

1.1.3. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.4. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.5. “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concursais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concursais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.



- 1.1.6.** “Créditos Concursais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.7.** “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos com garantia real, conforme previstos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.8.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.9.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.10.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano,



recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

- 1.1.11.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pelas Recuperandas na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 abaixo.
- 1.1.12.** “Créditos Intercompany e dos Mútuos realizados pelos sócios”: são os Créditos advindos das transações entre as empresas que compõem o Grupo CRAS Brasil e seus sócios.
- 1.1.13.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.14.** “Créditos Sub-rogatários”: são os créditos de Credores que se sub-rogam na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.
- 1.1.15.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por



sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.

- 1.1.16.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.17.** “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.
- 1.1.18.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.19.** “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.
- 1.1.20.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.21.** “Credores Hipotecários”: Credores cujas hipotecas recaem sobre determinado bem de titularidade das empresas do Grupo CRAS Brasil.
- 1.1.22.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.23.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.24.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.25.** “Credores Quirografários Financeiros”: são os Credores Quirografários que se enquadram no conceito de instituição financeira e equiparadas,



nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dos atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil.

- 1.1.26.** “Credores Quirografários não Financeiros”: são os Credores Quirografários que não se enquadram no conceito de instituição financeira.
- 1.1.27.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.28.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.29.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.30.** “Data do Pedido”: é o dia 13 de maio de 2025, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.
- 1.1.31.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.32.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro



ou feriado municipal na Cidade de Petrópolis e/ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Petrópolis.

- 1.1.33.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, que ainda será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
- 1.1.34.** “Grupo CRAS Brasil”: grupo de empresas em Recuperação Judicial composto pelas sociedades qualificadas no início desse Plano.
- 1.1.35.** “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.36.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; ambos anexos a este Plano como **Anexo I**.
- 1.1.37.** “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.38.** “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais listados.
- 1.1.39.** “Novos Recursos”: significam os valores a serem obtidos pelo Grupo CRAS Brasil após a Data de Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas após



a Data da Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas e/ou para a realização de investimentos durante o período de implementação do Plano.

- 1.1.40.** “Passivo Fiscal”: montante referente às obrigações tributárias das Recuperandas, que será pago por meio da celebração de transação e/ou parcelamento nos termos da Cláusula 4.6.
- 1.1.41.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.42.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Grupo CRAS Brasil, autuado sob o nº 0808689-92.2025.8.19.0042, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.43.** “Recuperandas”: são as sociedades empresárias que compõem o Grupo Grupo CRAS Brasil e integram a Recuperação Judicial.
- 1.1.44.** “TR”: é a taxa referencial, calculada com base nas taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (“LTN”), conforme base de dados com base composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, a cada dia útil, registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com LTNs de prazo de um mês, com os ajustes previstos na Resolução BCB nº 4614/2018. Sobre essa rentabilidade média apurada, intitulada TBF (“Taxa Básica Financeira”), aplica-se um redutor, cujo valor deverá ser divulgado pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR, conforme disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e alterações posteriores e Resolução CMN/BCB nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018.
- 1.1.45.** “Unidade Produtiva Isolada ou UPI”: é o conjunto de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios, nos termos do artigo 60-A,



da Lei nº 11.101/2005. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 142 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.46. “UPIs Facultativas”: são todas as UPIs que vierem a ser constituídas.

1.2. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. **Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em



Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. A história do Grupo CRAS Brasil se iniciou em 2011, quando ainda possuía a denominação CRAS Comex, com operações envolvendo a exportação de óleo de amendoim para todo o mundo. Apesar de jovem, já nasceu referência no setor, rapidamente se inserindo na lógica de comercialização de *commodities*. Pautada na excelência, a sociedade se expandiu e, em poucos anos, as Recuperandas adquiriram planta industrial para produzir ostensivamente o óleo de amendoim e, posteriormente, iniciaram a produção de sementes de amendoim para plantio. O que começou apenas com operações de *trading* rapidamente se desenvolveu para o Grupo CRAS Brasil.

Assim, o Grupo CRAS Brasil passou a atuar nas áreas de agronegócio, *trading*, energia e madeiras beneficiadas, fabricando e desenvolvendo produtos para o mercado nacional e internacional, com destaque para (i) a produção consciente e responsabilidade social de madeira sustentável, (ii) a comercialização de óleo e farelo de soja, glicerina bruta, refinada e sebo bovino e, por fim, (iii) a produção de óleo e farelo de amendoim.

Muito embora a importância do agronegócio para a economia nacional seja indiscutível, é fundamental destacar o histórico e o papel fundamental das Recuperandas no setor.

Com efeito, a produção de óleo e farelo de amendoim é essencial tanto no campo quanto nas cidades. Por um lado, o farelo de amendoim é utilizado na dieta de diversos animais de criação, consistindo em importante fonte proteica que municia a pecuária brasileira. Costumeiramente, é incluído na ração de gado de corte, gado leiteiro, aves, peixes, suínos e caprinos, proporcionando aumento na taxa de crescimento microbiano ruminal.



Por outro lado, o óleo de amendoim assume papel de destaque na alimentação humana saudável e de qualidade. Trata-se de produto rico em Vitamina E, Ômega-6 e ácidos graxos, auxiliando na redução de colesterol e no combate à obesidade.

Visando à expansão dessa atividade, o conglomerado de empresas e seus sócios, como produtores rurais, se empenharam na própria atividade para impulsionar ainda mais a produção. Com isso, foi possível alavancar financeiramente a operação para otimizar o processo e tornar a atividade mais rentável.

Para se ter ideia, a extração realizada pelo Grupo CRAS Brasil da matéria-prima permite um aproveitamento quase total do produto – 40% de óleo de amendoim e 59% de farelo, rendimentos muito acima da média do mercado. Os números refletem a excelência do exercício de sua atividade. Afinal, a CRAS foi pioneira em desenvolver seu processo de extração de óleo sem uso de produtos químicos (solventes), o que tornou o processo mais produtivo, mecânico e sustentável.

Dessa forma, prezando pela qualidade e com o apoio de seus sócios que empenhavam propriamente as atividades de produtores rurais, o Grupo CRAS Brasil se destacou sensivelmente em seu setor, alcançando o protagonismo em meio ao setor do *agro* nacional.

2.2. Razões da Crise. Mesmo com seu papel de destaque no ramo do agronegócio brasileiro, o Grupo CRAS Brasil não passou ileso aos fatores climáticos historicamente adversos e à crise que assolou o setor com a escalada dos juros, que atingiu especialmente as empresas do agro que haviam se alavancado nos últimos anos.

O *primeiro fator* a justificar o endividamento do Grupo CRAS Brasil foi climático. Como já pontuado nos autos da recuperação judicial, desde março de 2023 os agricultores brasileiros têm enfrentado condições climáticas adversas. O cenário foi agravado em 2024 e levou à maior seca já registrada na história do país. Essas dificuldades impactaram severamente na disponibilidade hídrica, no suprimento de energia e na produção do campo. No presente contexto, a CRAS foi severamente



impactada não apenas na unidade de negócios de amendoim, mas também na operação de madeira, uma vez que todo o escoamento logístico, tanto para o recebimento de matéria-prima quanto para a expedição de produtos destinados à exportação, depende do modal hidroviário na região de Belém do Pará. As secas excepcionais que assolaram a região comprometeram gravemente a navegabilidade dos rios, resultando na paralisação das operações logísticas da requerente e afetando diretamente seu faturamento.

O *segundo fator* de crise do Grupo CRAS Brasil foi a queda drástica nos preços das *commodities*. Essa oscilação, subsequente a uma alta dos preços em 2022, comprimiu as margens dos agricultores e travou a produção com o atraso na compra de insumos.

Devido à alta anterior, o cenário que se desenhou foi de altos níveis de estoque não escoados, de modo que os produtores encararam prejuízo na operação devido ao custo significativo sem retorno proporcional.

O impacto logístico constituiu o *terceiro fator* relevante para o endividamento do Grupo, uma vez que a produção de óleo de amendoim, responsável por mais de 80% da receita financeira da Requerente, teve suas operações substancialmente comprometidas. Esse comprometimento decorreu, em grande medida, das obras de ampliação no Porto de Navegantes, em Santa Catarina, que afetaram consideravelmente o escoamento das cargas destinadas à exportação a partir dos Estados de São Paulo e Paraná.

Diante desse cenário, foi necessário o redirecionamento das exportações para os portos de Paranaguá e Santos, o que impactou diretamente os dois principais canais logísticos utilizados pela Requerente para a exportação do óleo de amendoim. Essa alteração gerou sobrecarga nas operações, instabilidade nas janelas de embarque, aumento expressivo dos custos logísticos e, por consequência, prejuízos diretos à atividade comercial da empresa.



Como *quarto fator*, tem-se o impacto das medidas do setor financeiro. Com efeito, diante dos prejuízos na operação derivados dos três fatores supracitados, o Grupo CRAS Brasil recorreu a financiamento externo para manter sua operação e seu fluxo de caixa. No entanto, dois pontos tornaram a situação irreversível: o aumento da exigência de garantias e o inevitável aumento das taxas de juros reais durante o período. Além da restrição de acesso a crédito e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas.

Diante dessas alterações na obtenção de crédito, produzir ficou sensivelmente mais caro e o poder aquisitivo do agricultor, de um modo geral, diminuiu na mesma proporção.

Como dependiam de crédito para dar continuidade às suas operações no nível de qualidade que se espera do Grupo CRAS Brasil a partir da reputação que construiu, bem como para realizar investimentos em expansão de sua atividade, o Grupo CRAS Brasil se viu diante de um cenário em que as parcelas de suas obrigações financeiras se tornaram excessivamente onerosas, comprometendo paulatinamente sua liquidez e capacidade de honrar seus compromissos.

Não por acaso, a maior parte do endividamento do Grupo CRAS Brasil é com instituições financeiras com quem tomou crédito para girar capital e investir em suas atividades, crédito tomado em período de baixa da taxa SELIC. Entretanto, em função da alta acachapante da taxa SELIC, o endividamento se transformou em uma “bola de neve” que lhe tirou a liquidez.

Com efeito, a escalada das taxas de juros e da inflação no início de 2022 gerou, simultaneamente, um aumento dos custos dos serviços de um lado e a queda do faturamento do Grupo CRAS Brasil. Até então, os créditos tomados, aí se incluindo empréstimos e financiamentos, aplicavam taxas de juros de até 5,5% ao ano – valor que, brutalmente, saltou para mais de 18% ao ano e, com isso, consumiu rapidamente o caixa e todas as reservas da empresa.



Frente às dificuldades, o Grupo CRAS Brasil prontamente tomou medidas para reduzir seus custos, a fim de diminuir o impacto financeiro desses fatores exógenos.

2.3. Medidas prévias adotadas. Destacam-se abaixo as medidas que têm sido adotadas pelo Grupo CRAS Brasil em termos estruturais, para fins de tornar sua recuperação sustentável, para além da renegociação das dívidas sujeitas a essa recuperação judicial, como previsto no presente Plano:

(i) Contratação de empresa especializada em reestruturação empresarial para acompanhamento permanente da relação receita x custo, bem como acompanhamento diário da movimentação de caixa, com o objetivo de garantir maior eficiência financeira e sustentabilidade operacional da companhia;

(ii) Criação de comitê de crise com integrantes estratégicos do grupo para definições estratégicas, mantendo um relacionamento próximo aos principais fornecedores de matéria-prima, os produtores de amendoim e de madeira, bem como aos clientes;

(iii) Estabilização do resultado e reequilíbrio da estrutura de capital com uma alavancagem condizente a geração de caixa da companhia.

(iv) Contratação de assessoria de imprensa para auxiliar na comunicação dos projetos envolvendo as sociedades do Grupo CRAS Brasil e desdobramentos da reestruturação; e

(v) Busca de parceiros que invistam na atividade das Recuperandas, para retomar o pleno funcionamento dos serviços prestados pelo Grupo CRAS Brasil, otimizando a estrutura já existente.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional-financeira, preservem os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperandas. Não obstante a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo CRAS Brasil, as perspectivas de retomada econômica permitem concluir pela possibilidade de seu



soerguimento a partir da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial.

Embora diversos fatores exógenos tenham prejudicado o cumprimento das obrigações assumidas, fato é que o Grupo CRAS Brasil possui uma série de contratos em curso, realizando sua atividade com destaque regional e nacional, demonstrando a possibilidade de ampliação de suas operações e o aumento do fluxo de caixa com a reestruturação financeira.

Em acréscimo, a despeito da descapitalização decorrente dos esforços para aprimorar o exercício de sua atividade empresarial, é certo que o Grupo CRAS Brasil ainda presta um serviço de excelência no agronegócio brasileiro, sendo referência nos setores de atuação. Igualmente, não se discute a excelente estrutura para continuar atendendo às demandas do mercado com qualidade.

É válido ressaltar, nesse sentido, que há diversas iniciativas em curso com o objetivo de assumir ainda mais o protagonismo dos setores de atuação do Grupo CRAS Brasil e ampliar sua atividade, potencializando o seu fluxo de receitas para superar o momento de crise.

Cita-se, a esse propósito, (i) o desenvolvimento de novos meios de cultivo do amendoim em cooperação com centros renomados de pesquisa, aptos a otimizar a sua produção de óleo de amendoim e desenvolver um ciclo produtivo mais curto e (ii) busca de novas áreas de manejo florestal sustentável no Estado do Pará, de modo a propiciar aumento de receita e garantia de suprimento de matéria-prima por longo período.

Conforme demonstrado, a situação atual de dificuldade financeira das Recuperandas é resultado, predominantemente, de fatores exógenos e do descompasso entre o fluxo de receitas pelos motivos já expostos, como as condições climáticas historicamente adversas, a alta das taxas de juros e a crise no agronegócio brasileiro.



Os laudos anexos a esse Plano apontam, inclusive, que, com o equilíbrio financeiro almejado por esse Plano e a tendência de retomada e expansão gradual das atividades, a expectativa é de que nos próximos anos o faturamento volte a crescer, atingindo o potencial das Recuperandas e principalmente uma geração de caixa estável e condizente com o endividamento da companhia.

Outros aspectos relevantes também foram contemplados pela análise técnica refletida no Laudo de Viabilidade Econômica (**Anexo I**), confirmando que o Plano apresentado é viável, com base em dados auditáveis, na forma exigida pelo art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.

Como se vê, o Grupo CRAS Brasil reúne as condições de retomar o incremento das suas receitas e se manter como um pilar do agronegócio, em especial no setor de amendoim e madeira, no âmbito nacional. Apesar do momento de crise, o Grupo CRAS Brasil possui plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo CRAS Brasil consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **Cláusula 4**, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

3.2. Alienação de Ativos. O Grupo CRAS Brasil poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos do artigo 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005 e observadas as disposições deste Plano. A



Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa para alienação ou oneração de Ativos, dispensando-se quaisquer outras exigências para transferência da propriedade de Ativos das Recuperandas.

3.3. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo CRAS Brasil poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da



Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 140.583,55 (cento e quarenta mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a dívida dos Credores com Garantia Real soma R\$ 39.137.520,84 (trinta e nove milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), o passivo dos Credores Quirografários soma R\$ 521.077.110,61 (quinhentos e vinte e um milhões setenta e sete mil cento e dez reais e sessenta e um centavos), e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 649.272,20 (seiscentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 561.004.487,20 (quinhentos e sessenta e um milhões quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).¹

4.2. Moeda de Pagamento. Todos os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados em moeda corrente nacional (real – R\$), inclusive em relação aos créditos originalmente expressos em moeda estrangeira. Para fins de consolidação do passivo e definição dos valores a serem submetidos à Assembleia Geral de Credores, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para reais com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil imediatamente anterior à data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores. A partir dessa consolidação, o pagamento seguirá as condições previstas neste Plano para a respectiva classe de credores, exclusivamente em moeda nacional.

Como se vê, as Recuperandas possuem Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

4.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

¹ Esses valores correspondem à lista apresentada nos autos no ID nº 192121000.



- (i) **Forma de Pagamento:** o pagamento dos Credores Trabalhistas limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos se dará em moeda corrente nacional, em pagamento único em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do Plano. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o pagamento do valor excedente deste crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do crédito e o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários;

4.4. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) **Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano;
- (ii) **Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real será pago em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(ii.a) Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)



4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese de o Grupo CRAS ter adimplido o pagamento dos Créditos com Garantia Real, com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.

(iv) Juros e Correção Monetária: incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito com Garantia Real. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real.

4.5. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.5.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento dos Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do Plano;



(ii) **Juros e Correção Monetária:** incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito.

4.5.2. Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

(i) **Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano;

(ii) **Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na lista de credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(ii.a) Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)



- (iii) **Bônus de adimplemento:** na hipótese de o Grupo CRAS ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.
- (iv) **Juros Correção Monetária:** incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Quirografário. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- (v) O Credor Quirografário titular de crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 4.4.1., mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial.

4.6. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.6.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) **Forma de Pagamento:** o pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do Plano;



- (ii) **Juros e Correção Monetária:** incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito.

4.6.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

- (i) **Prazo de Carência de Principal e Juros:** 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano;

- (ii) **Forma de Pagamento:** o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na lista de credores em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(ii.a) Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)



- (iii) **Bônus de adimplemento:** na hipótese de o Grupo CRAS ter adimplido o pagamento dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o pagamento da última parcela na forma do item (ii) acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.
- (iv) **Juros e Correção Monetária:** incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- (v) **Renúncia ao Crédito Excedente.** O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titular de crédito superior a R\$3.000,00 (três mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 4.5.1., mediante comunicação nos autos da recuperação judicial.

4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.



4.8. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, tendo como termo inicial impreterível para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a data em que o credor informar os dados de conta bancária ou de chave-Pix para depósito, após a devida habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.9. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-rogatários. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-rogatários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.10. Leilão Reverso. Caso as Recuperandas optem pela antecipação do fluxo de pagamento dos credores sujeitos aos termos e condição previstos neste plano de recuperação judicial, será considerado o valor futuro do fluxo de pagamento trazido a valor presente utilizando uma taxa de antecipação de CDI + 7% a.a.

4.11. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”). As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.11.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.5, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido



em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.11.2. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

4.12. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 6.5, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

4.13. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.14. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.



4.15. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula 6.5, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este Plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

5.1. UPIs Facultativas. As Recuperandas poderão constituir e promover a alienação da UPIs Facultativas a qualquer tempo, inclusive após eventual encerramento da Recuperação Judicial.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza,



isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

6.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos



Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

6.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constrictos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra as Recuperandas com base em Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

6.6. Compensação de Créditos. Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos



Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

6.8. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso as Recuperandas prevejam um possível inadimplemento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de



comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

7.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

7.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

7.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de



outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

E-mail: contatorj@crasbrasil.com.br

Endereço: Estrada União e Indústria, nº 9153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP nº 25.730-736.

7.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.9. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

7.10. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Júízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu



cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Petrópolis/RJ, 18 de julho de 2025.

GRUPO CRAS BRASIL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

